



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004481-35.2020.2.00.0000 em 29/06/2020 15:11:38 por Ivana Farina Navarrete Pena  
Documento assinado por:

- Ivana Farina Navarrete Pena

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20062915113822100000003644602**  
ID do documento: **4030335**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004481-35.2020.2.00.0000**  
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

### DECISÃO

I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo (OAB/ES), com pedido de medida liminar, em face do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação (TJES).

A requerente insurge-se, em síntese, contra as Resoluções ns. 13 a 33, todas deste ano de 2020, editadas pelo Tribunal capixaba, que estabeleceram a integração de 27 Comarcas do Estado: Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apiacá; Atílio Vivácqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dolores do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Itarana; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; Vargem Alta.

Alega que a sessão virtual administrativa para aprovação dos atos, realizada no dia 28/05/2020, teria ocorrido de forma secreta, sem a cientificação da requerente ou das demais entidades interessadas, violando, em tese, o art. 93, X e XI da Constituição Federal.

Ainda quanto ao tema, argumenta que o Tribunal de Justiça, ao não permitir à OAB/ES participar da sessão, teria afastado a possibilidade de a sociedade civil contribuir com o debate, além de impossibilitá-la de exercer o controle finalístico do ato, como analisar a distância entre as Comarcas integradas, verificar as condições da comunicação viária e a viabilidade de movimentação populacional.

Afirma que a implementação da medida gerará impacto relevante aos jurisdicionados, pois, de súbito, 27 fóruns tornariam-se indisponíveis à população, o que representaria prejuízo para o acesso à Justiça.



## Conselho Nacional de Justiça

Sustenta vício do ato administrativo, por não atender, em tese, aos condicionamentos previstos na legislação estadual e na Res. CNJ 184/2013.

Pondera que em nenhum momento o TJES procedeu à análise particularizada de cada Comarca integrada, a fim de apurar se estavam deficitárias ou superavitárias, optando a Corte contabilizar apenas os gastos operacionais de cada unidade, no escopo de atender à finalidade da citada resolução do CNJ, no sentido de reduzir despesas com Comarcas de baixo acervo processual.

A extinção de Comarcas, sob a ótica da autora, não teria o desejado efeito de reduzir despesas, dado que os gastos de pessoal seguirão inalterados. Observa, contudo, que o Tribunal teria agido de forma temerária ao considerar a diminuição de despesas com pessoal na projeção da economia a ser alcançada com as medidas aprovadas.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Resoluções 13 a 33/2020, até a solução final deste procedimento. No mérito, pleiteia a anulação dos referidos normativos.

Instada a manifestar-se, a Presidência do TJES prestou informações por meio dos Ids. 4017929 a 4022787.

É o relatório.

II - De início, forçoso debelar as eventuais imprecisões conceituais ocorrentes nos diversos expedientes que ingressaram no gabinete desta Relatora sobre a mesma matéria. Não há falar, no caso presente, em ato administrativo de **extinção** de Comarcas, pois é flagrante tratar-se de **integração**.

A **extinção** implica a retirada permanente da Comarca ou da unidade judicial do âmbito da organização judiciária local. A **integração**, por sua vez, representa a agregação dos órgãos jurisdicionais, sem o caráter extintivo, embora, com a medida, haja necessidade de transferência de sede da unidade integrada. O art. 9º da Res. CNJ 184/2013 disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas:



## Conselho Nacional de Justiça

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Referida resolução não dispõe expressamente sobre a hipótese de integração, que é vislumbrada, porém, na jurisprudência deste Conselho, inclusive sendo autorizada como medida de adequação fiscal. Cito o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

**1. A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim.**

2. O agrupamento de Comarcas encontra respaldo no artigo 15, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, mormente em se levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 16 também da referida Lei.

3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos “agrupamento” ou “agregação” de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, **além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.**

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 142ª Sessão Ordinária - julgado em 28/02/2012) (grifei)

Consta do voto condutor do acórdão:



## Conselho Nacional de Justiça

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o intuito de reduzir os gastos decorrentes da entrega da prestação jurisdicional, procedeu à agregação ou ao agrupamento de algumas Comarcas de movimentação processual inexpressiva a outras que, em tese, detêm condições de acumular as respectivas funções judicantes.

A desativação das atividades jurisdicionais não implicou a extinção das mencionadas Comarcas, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim.

No caso do Estado do Espírito Santo, também há previsão de integração de Comarcas em Lei Complementar estadual, que dispõe sobre os requisitos para implementação (Lei Complementar nº 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014):

Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma “Comarca Integrada”, utilizando-se dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 788, de 19 de agosto de 2014).

- I - distribuição processual anual;
- II - número de habitantes da Comarca;
- III - distância entre as sedes das Comarcas;
- IV - estrutura física do Fórum da Comarca.

§ 1º Os Juízes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do *caput* terão jurisdição sobre todas elas.

§ 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no *caput*.

§ 4º A Resolução a que se refere o *caput* disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo.



## Conselho Nacional de Justiça

§ 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio.

§ 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil).

§ 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara.

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo.

**§ 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo.** (grifei)

A integração das Comarcas ora em análise é medida que foi inicialmente aventada em recomendação expedida pela e. Corregedoria Nacional de Justiça em 2019, após inspeção realizada no TJES, como medida de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal (Insp 0371-27). Transcrevo trecho do relatório correspondente (Id. 3585645 daqueles autos - fls. 28/30):

Atualmente o TJES tem 308 juízes na ativa e há 53 cargos vagos. Há ainda a figura do juiz substituto, sem lotação definida, designados pela presidência do tribunal. Das 30 vagas de juiz substituto, 16 estão providas.

A ausência de juízes em todas as comarcas é suprida através da designação, pela presidência, de juízes para responder pelas comarcas vagas. Não há pagamento de vantagem ou parcela remuneratória aos magistrados em decorrência da acumulação, que unicamente recebiam diárias. Em visita à



## **Conselho Nacional de Justiça**

unidade, o juiz auxiliar da Presidência informou que, com o atingimento do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e consequente corte de gastos com pessoal, o Tribunal suspendeu o pagamento das diárias aos magistrados; após a retomada do patamar legal o Presidente retornou o pagamento, mas limitando a 4 (quatro) diárias cheias por mês. Pontuou-se ainda que, em regra, o magistrado usa transporte próprio para o deslocamento entre as comarcas. Já o pagamento por jurisdição estendida não é feito em caso de acumulação.

Os problemas para a administração da justiça e prestação jurisdicional são evidentes, na medida em que evidentemente a ausência de magistrados nas comarcas é fortemente sentida pela população, como, de resto, foi relatado à equipe de inspeção durante o atendimento ao público, onde grande parte das queixas se voltavam à ausência de magistrados e servidores nas comarcas de primeira instância.

Em parte, a existência de tal déficit deve ser compreendida dentro do espectro mais amplo dos problemas relacionados ao limite prudencial de gastos com pessoal que foi enfrentado pelo tribunal dos últimos anos, e que será tratado em tópico próprio. Ainda ligado à questão orçamentária e às contingências vivenciadas pelo tribunal, verifica-se que o processo de promoção dos juízes substitutos que seriam titularizados, e que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, não foi efetivado em razão do risco de se superar os limites prudenciais de gasto com pessoal revisto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A essa situação somam-se alguns problemas específicos. Nesse sentido, chama atenção o fato de que o último concurso foi judicializado, sendo que a nomeação dos 14 (quatorze) juízes aprovados se deu somente após o tribunal ter reformado uma decisão da Vara de Fazenda Pública que impedia a nomeação por ausência de orçamento.

Por outro lado, há 10 cargos vagos que foram bloqueados em razão da possibilidade de unificação de comarcas, nos termos previstos a LC 788/2014, que alterou o código de organização judiciária. A administração informa ter iniciado alguns





## Conselho Nacional de Justiça

estudos visando a reunir comarcas, mas as iniciativas sempre esbarram nas dificuldades impostas pelos critérios legais estritos existentes na lei, em especial a exigência de que o número de processos das comarcas a serem unificadas, somados, não seja superior a 25.000, o que inviabiliza a unificação de comarcas pequenas, cuja movimentação processual seja mínima, mas que sejam adjacentes a cidades grandes. Há, ainda, grandes resistências à reunião de comarcas por parte dos representantes da população dos municípios que deixariam de ser sede de comarca no caso de unificação. Nesse aspecto, houve uma tentativa de extinção do juízo de Dores do Rio Preto, que, por questões políticas, não se concluiu.

De qualquer sorte, o que se vê é um quadro onde as dificuldades orçamentárias vividas pelo tribunal levam a uma espantosa escassez de servidores na primeira instância, e, além disso, no qual o que se verifica é a existência de comarcas que ficam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz designado que está acumulando com outra unidade jurisdicional. **Há, nessas condições, um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte da população, de modo que não pode ser descartado o uso de soluções mais incisivas, que podem até mesmo chegar ao ponto de verificar ser necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional.**

Com efeito, **a unificação de comarcas se afigura como uma medida que não pode ser descartada pelo Tribunal na busca pela racionalização e maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional à população, cabendo ao Tribunal efetuar estudos conclusivos e aprofundados, baseados em dados estatísticos, que permitam aferir se o custo de manutenção de uma unidade jurisdicional com pouco movimento ainda se justifica.**

Por isso, deve o tribunal, com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas. (grifei).





## Conselho Nacional de Justiça

Nota-se da manifestação do referido órgão censor nacional que a integração consistiu em medida cogitada como possível solução para enfrentamento, pelo TJES, do grave quadro fiscal identificado, hoje agravado pela pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus - Covid/19.

O requerido, nesse contexto, apresenta nas informações juntadas a estes autos projeção de queda de receita de aproximadamente R\$ 85.000.000,00 - o que, para evitar as medidas de contingenciamento previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, gerou a necessidade de redução de despesas da ordem de R\$ 138.000.000,00.

Sustenta, ainda, a necessidade de enxugamento da estrutura administrativa, sob pena de tornar ineficaz qualquer economia de gastos implementada (Id. 4017930):

O tamanho do Poder Judiciário é o de uma grande empresa que se encontra sediada na maioria dos Municípios do Estado, tendo de manter nessas unidades Juízes, Servidores, Prestadores de Serviço e estagiários, necessários ao funcionamento.

Dessa forma, o tamanho da estrutura faz com que a necessidade de pessoal seja enorme, consumindo grande parte do orçamento do judiciário. Ocorre que não foi o gasto com pessoal no judiciário que aumentou, mas sim a queda na receita do Estado que prejudicou os valores reservados para investimento, achatando o percentual de gasto com pessoal, já que a manutenção e valorização dos servidores são indispensáveis ao funcionamento da máquina.

A integração de comarcas recentemente aprovada elimina a necessidade de juízes e servidores em inúmeras unidades, reduzindo assim o gasto projetado com pessoal, aumentando, de outro lado, a margem de investimentos, como no projeto de implementação do Processo Judicial Eletrônico, que é uma das grandes medidas para evitar a contratação de novos servidores e permitir a redução gradual do quadro de pessoal decorrente de aposentadorias e exonerações, aumentando, com isso, a margem de investimentos necessários para melhoria do serviço público prestado pelo e. TJES.

Ora, uma vez lançada a citada manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento de Inspeção, cumpriria ao



## Conselho Nacional de Justiça

Tribunal capixaba elaborar estudos para sua eventual proposição, e, após, caso aprovada, dar-lhe efetivo cumprimento, com a adoção de atos consentâneos ao teor da recomendação expedida pelo CNJ, por meio de seu órgão censor, como de fato ocorrido.

Frise-se que este Conselho, como responsável pelo controle administrativo e financeiro dos Tribunais e na condição de órgão incumbido de *“expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”* (art. 103-B, § 4º, I da CF/88), deve zelar pelo cumprimento de suas deliberações.

Inconteste, como anotado pela OAB/ES, que a adequada prestação jurisdicional e o interesse dos jurisdicionados devem nortear a implementação de qualquer medida do Tribunal capixaba. Não se deve ignorar, contudo, que ações de contenção de despesas e de racionalização de estrutura administrativa, notadamente em cenário de crise fiscal vivenciada pelo órgão, têm o condão de salvaguardar, em última *ratio*, a própria viabilidade do funcionamento do Poder Judiciário local.

### **Da alegada realização de sessão “secreta”**

Quanto ao alegado vício na realização da sessão em que aprovada a integração, o TJES informou que o ato fora realizado por meio da plataforma Zoom e transmitido em tempo real pelo Youtube, ***“o que não impediu o acesso ao sistema de advogados que solicitaram previamente acesso mediante link, nem ao membro do Ministério Público”*** (grifei - Id. 4017930).

A deliberação foi tomada em duas sessões, realizadas nos dias 28/05/2020 e 04/06/2020, em virtude de dúvidas de alguns integrantes da Corte quanto a determinadas Comarcas quando da primeira apreciação da matéria.

Segundo o TJES, em 04/06/2020 teria ***“o Presidente da OAB/ES participado desta sessão e apresentado suas considerações sobre a matéria, justamente, por ter solicitado sua participação nos termos do Ato Normativo 73/2020”*** (grifei - Id. 4017930). Quanto à sessão do dia 28/05/2020, o Tribunal destaca que *“se o interessado não estava no ato judicial no momento, como lhe deferir qualquer palavra? Portanto, mesmo que deferido não haveria a sustentação oral pretendida”* (Id. 4017930).



## Conselho Nacional de Justiça

O inteiro teor das deliberações, segundo o Tribunal, encontra-se disponível em link no *Youtube*, razão pela qual não houve necessidade de redução a termo das deliberações então tomadas, substituindo a transcrição de ata.

Sustentou, ainda, que por não existir previsão de sustentação oral nesse tipo de procedimento administrativo no Regimento Interno do TJES, *“não ocorreu qualquer violação de prerrogativas de advogados ou da OAB/ES, até porque, **03 (três) representantes da instituição tiveram assento na comissão especial e analisaram, debateram e apresentaram sugestões na fase de estudos, em plena conformidade com a LCE n. 234/2002**”* (grifos do original - Id. 4017930).

Verifico nesse juízo sumário, portanto, ter sido possibilitada a participação de representantes da OAB/ES no referido procedimento administrativo – seja porque as alegações do Tribunal contam com presunção de veracidade, seja pelo fato de que *“03 (três) representantes da instituição tiveram assento na comissão especial e analisaram, debateram e apresentaram sugestões na fase de estudos”*, seja pela manifestação do Presidente da Ordem na sessão de 04/06/2020.

Cumprе ressaltar que a Seção II da Res. CNJ 184/2020, ao regulamentar a *“Criação, Extinção e Transformação de Unidades Judiciárias”*, para além de não disciplinar o procedimento de integração de Comarcas, não impõe aos Tribunais a participação de agentes externos na deliberação, conforme os dispositivos da Resolução, a seguir transcritos:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do *caput*, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com



## **Conselho Nacional de Justiça**

seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas.

### **Dos supostos desacertos nos estudos definitivos para a integração**

A requerente afirma que a conclusão dos estudos técnicos definitivos, necessários para respaldar a medida de integração ora questionada, não foram assinados pelos membros da Comissão instituída para tal fim.

No presente estágio inicial deste procedimento e no limitado âmbito cognitivo das liminares, não foi possível identificar a presença de elementos incontestáveis a afastar as presunções de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da Corte capixaba, sob endosso unânime de seu Plenário.

De outro lado, também não foi demonstrado de maneira inequívoca pelo requerido, quando se manifestou, o pleno atendimento às exigências constantes da Res. CNJ 184/2013 e da Lei Complementar estadual 234/2002, para promover a integração das unidades, vez que não carregou para os autos os estudos técnicos que embasaram a iniciativa.

Para atender ao relatório de inspeção da e. Corregedoria Nacional e para cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se imperativo que a solução encontrada pela Corte – a integração de Comarcas –, tenha sido tomada com base em dados objetivos, conforme exigências legais.



## Conselho Nacional de Justiça

Cumpra relembrar, a propósito do ponto, que embora a e. Corregedoria deste Conselho tenha determinado a adoção de “*soluções mais incisivas*”, também consignou aquele órgão censor ser dever do Tribunal, “*com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, **emprender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas***” (grifei).

Identifico, assim, o atendimento ao requisito do *fumus boni iuris*, para efeito de concessão da medida urgente, porquanto resta evidente a necessidade de serem apresentados os estudos que fundamentaram a medida tomada pelo Tribunal requerido - exigência constante da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013.

Tendo em conta a amplitude da iniciativa adotada pela Corte capixaba - integração de 27 Comarcas do Estado -, com o evidente impacto imediato sobre as vidas de magistrados/as, servidores/as, membros do Ministério Público, advogados/as privados/as e públicos/as, bem como sobre inúmeros Municípios e cidadãos nestes residentes, faz-se indispensável a juntada aos presentes dos aludidos estudos pelo TJES, para a devida análise por este Conselho.

Por fim, vislumbro o risco de dano de difícil reparação (*periculum in mora*), caso deferida a medida apenas no final da instrução deste procedimento. Para cumprimento das Resoluções que editou, o Tribunal capixaba deverá implementar um complexo rol de medidas, que envolve, entre outras, o deslocamento de servidores/as e magistrados/as para as unidades integradas, a redistribuição dos respectivos acervos processuais, a desativação de instalações físicas e a readequação das edificações que receberão os/as servidores/as e magistrados/as dos órgãos jurisdicionais.

III - Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos das Resoluções 13 a 33/2020 do TJES e as medidas de implementação que eventualmente já tenham sido tomadas (art. 25, XI do RICNJ).

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, junte aos autos os estudos



**Conselho Nacional de Justiça**

que embasaram as Resoluções 13 a 33/2020, nos termos da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013.

À Secretaria Processual do CNJ para as providências.

Intimem-se as partes.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena  
Relatora